



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13811.722100/2015-82
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-006.767 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de novembro de 2021
Recorrente MARIA DA PENHA DE JESUS SOUZA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. SÚMULA CARF Nº 63.

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

IMPOSTO COMPLEMENTAR. COMPENSAÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

Mantém-se a glosa do Imposto Complementar quando não comprovado o seu efetivo recolhimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para afastar a omissão de rendimentos em litígio.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente), Diogo Cristian Denny e Thiago Duca Amoni.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 10/15) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual Retificadora do exercício 2010 (e-fls. 20/24) no qual se apurou: Omissão de Rendimentos

do Trabalho Com Vínculo e/ou Sem Vínculo Empregatício e Compensação Indevida de Imposto Complementar.

A contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 03), cujas alegações foram resumidas no relatório do acórdão recorrido (e-fls. 25/28):

A ciência do Lançamento ocorreu em 30/03/2015 (fls. 07) e a contribuinte apresentou sua impugnação em 29/04/2015 (fls. 03), acompanhada de documentação, alegando, em síntese, que os rendimentos no valor de R\$ 43.289,52, considerados omitidos, são isentos, por ser portadora de moléstia grave prevista em lei. Contesta ainda a glosa de imposto complementar. A compensação deve ser efetuada posto que a beneficiária é isenta e deve ter restituído o valor por ela recolhido.

A Impugnação foi julgada Improcedente pela 3ª Turma da DRJ/BSB.

Cientificada do acórdão de primeira instância em 30/04/2019 (e-fls. 31), a interessada interpôs Recurso Voluntário em 06/05/2019 (e-fls. 34) alegando que é beneficiária de pensão por morte de Juvenal Pereira de Souza desde 21/08/1987 conforme declaração emitida pela São Paulo Previdência – SPPREV.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Sobre a isenção por moléstia grave, aplica-se o disposto no art. 39, XXXI e XXXIII, §4º a §6º, do Decreto 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99), vigente à época dos fatos.

Impõe-se observar, ainda, o entendimento consolidado nas Súmulas CARF n.º 43 e 63, de adoção obrigatória por seus Conselheiros:

Súmula CARF n.º 43

Os proventos de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, motivadas por acidente em serviço e os percebidos por portador de moléstia profissional ou grave, ainda que contraída após a aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, são isentos do imposto de renda.

Súmula CARF n.º 63

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Verifica-se, portanto, que há dois requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção em exame. Um reporta-se à natureza dos valores recebidos, que devem ser proventos de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão, e o outro está relacionado à existência de moléstia tipificada no texto legal, comprovada através de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

No caso concreto, extrai-se da decisão recorrida que o Colegiado a quo reconheceu a existência de moléstia grave prevista em lei com base nos documentos juntados à

Impugnação, mas manteve a omissão de rendimentos apurada no lançamento por não ter sido comprovada a natureza dos valores recebidos pela contribuinte da fonte pagadora São Paulo Previdência – SPPREV (e-fls. 28):

Em que pese a comprovação da moléstia prevista em lei, qual seja, paralisia irreversível e incapacitante, provocada por sequela de poliomielite, por meio dos laudos periciais oficiais de fls. 05/06, a contribuinte não juntou aos autos a comprovação de que os rendimentos recebidos de São Paulo Previdência são oriundos de aposentadoria, reforma ou pensão.

Nesse ponto cumpre informar que o inciso II do Artigo 111 do Código Tributário Nacional determina o seguinte: "Interpreta-se literamente a legislação que disponha sobre outorga de isenção". Sem que os dois requisitos sejam cumpridos, não há como excluir os rendimentos por motivo de isenção.

Mantida, por conseguinte, a infração de omissão de rendimentos.

Observa-se, contudo, que os documentos anexados ao Recurso Voluntário para contrapor as razões da primeira instância indicam ser a contribuinte beneficiária de pensão previdenciária deixada por seu cônjuge, falecido em 1987 (e-fls. 36/37). Assim, saneada a pendência apontada na decisão de piso, deve ser afastada a omissão de rendimentos em litígio.

Por outro lado, ainda que reconhecida a isenção pleiteada pela recorrente, não há reparos a serem feitos no acórdão recorrido quanto à Compensação Indevida de Imposto Complementar. Sobre o assunto, adoto como minhas as razões de decidir do Colegiado a quo abaixo reproduzidas:

Quanto à outra infração, qual seja, a de compensação indevida de imposto complementar, no valor de R\$ 1.985,95, a contribuinte alega que tem direito a essa compensação porque é isenta e pagou esse imposto. A interessada refere-se ao valor do imposto devido calculado em sua declaração primitiva, na qual foi apurado imposto a restituir de 1.438,65, já restituído à interessada. O imposto devido é calculado após a aplicação da alíquota sobre a base de cálculo e é a partir do confronto entre esse valor e as antecipações - imposto de renda retido na fonte, carnê-leão, imposto complementar, etc - que se obtém o saldo de imposto a pagar ou restituir. O recolhimento complementar é um recolhimento facultativo que pode ser efetuado pelo contribuinte para antecipar o pagamento do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual, no caso de recebimento de rendimentos tributáveis de fontes pagadoras pessoa física e jurídica, ou de mais de uma pessoa jurídica, ou, ainda, de apuração de resultado tributável da atividade rural. Este recolhimento deve ser efetuado, no curso do ano calendário, até o último dia útil do mês de dezembro, sob o código 0246. No caso em tela, não há recolhimentos efetuados pela contribuinte nesse código, para o ano calendário em questão.

Dessa forma, a contribuinte não poderia se compensar de qualquer valor nesse campo, por ser impróprio para o intento e ter uma finalidade definida na legislação.

Por todo o exposto, voto por dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para afastar a omissão de rendimentos em litígio.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll

